



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001500-61.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções**
 Requerente: **Destak Brasil Editora S.A.**
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Fausto José Martins Seabra

DESTAK BRASIL EDITORA S.A. move a presente ação anulatória em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que foi autuada por supostamente distribuir panfletos publicitários em via pública. Narra que autuação remete à distribuição da edição nº 2.739, de 10/11/2017 do jornal Destak e relata que apenas produziu material informativo. Argumenta que a aplicação da multa importa em restrição da atividade jornalística e ato de censura e requer, assim, a declaração de nulidade do AIIM nº. 10-334.186-2.

Deferida a liminar (fls. 176/177), a requerida apresentou contestação a fls. 183/194. Sustentou que a autuação foi regular e observou a legalidade. Argumentou que a infração cometida pela autora encontra-se prevista na Lei Municipal nº 14.507/2007, responsável, em parte, pela regulamentação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Lei Cidade Limpa. Destacou que o Público Municipal, ao agir e autuar a requerente, no âmbito da sua competência, está empenhado na busca da melhoria da qualidade de vida dos moradores da cidade.

Réplica a fls. 197/200.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora foi autuada com fulcro no artigo 26 da Lei nº 14.517/2007, o qual proíbe “nas vias logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários”, sujeitando o beneficiário à multa de R\$5.000,00, “sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente” (*capute* § 1º) (fls. 42).

Conquanto milite a presunção de legitimidade do ato administrativo, trata-se de presunção “*juris tantum*” de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo” (Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 423).

No caso dos autos, a simples leitura do documento de fls. 114/141 demonstra que a autora distribuiu jornal já que, a despeito de compreender capa publicitária e peças de propaganda no seu interior, veicula notícias e mensagens informativas do gênero, subsumindo-se, pois, à previsão do §2º do art. 26 da Lei nº 14.517/2007:

“Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários. [...]

§ 2º. Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no caput deste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."

Dessa forma, não há que se responsabilizar a autora pela produção do material informativo que, distribuído de forma gratuita, depende das receitas de publicidade para se viabilizar financeiramente, sendo de rigor, portanto, a procedência da demanda para se reconhecer a ilegalidade na autuação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para anular o AIIM nº. 10-334.186-2. Pagará o réu os honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA